



Processo n° 0803.01/2017/PP Pregão Presencial n° 0803.01/2017/PP Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA

Resposta ao Recurso

A Pregoeira Municipal de Itaitinga vem responder ao pedido de impugnação do Edital n° 0803.01/2017/PP, impetrado pela empresa SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, com base no Art. 41, parágrafo 2° e 3°, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto n° 3.555/2000.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Pregão Presencialou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).

W





O Art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

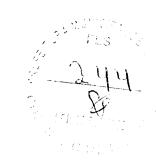
Contesta a impetrante a falta da exigência de Licença Ambiental para empresas que locarão banheiros químicos que estão previstos no Lote 01 do edital regedor da Licitação.

Notemos que a resolução nº 10/2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, citada pela impugnante prevê que algumas atividades possuem limite mínimo para classificação como micro a partir do qual o empreendedor deverá licenciar o empreendimento.

- Art. 4°. Conforme Anexo III desta Resolução, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.
- § 1°. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (<Mc).
- § 2°. Caso a obra ou atividade esteja enquadrada em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.
- § 3°. A SEMACE disponibilizará em sítio eletrônico sistema de consulta dos limites mínimos para início da classificação como porte micro, conforme a respectiva atividade.
- **§ 4º**. Nos empreendimentos enquadrados abaixo do limite mínimo, se necessária a emissão de algum documento atestando a dispensa de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção.

Isto posto, no Anexo III, pag. 32 da resolução supra, consta que se a atividade não possuir caráter temporário, sendo classificada como permanente estará sujeita a Licença Ambiental de Operação.





| AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (*) | | Número de Veículos | | | |
|---|------|--------------------|--------|----------|------|
| Transporte e destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas (Atividade 03.10) | | Pe | Me | Gr | Ex |
| | | ≤ 3 | >3 ≤10 | >11 ≤ 20 | > 20 |
| Potencial Poluidor- Degradador | ALTO | F | H | J | L |

^(*) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter *"Temporário"*, será classificada como *"Permanente"* e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LO).

Percebe-se então que na locação de banheiros químicos para eventos de caráter temporário, não se faz pertinente exigir tal Licença.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis, porém não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de





legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa SISAM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA, de impugnação ao Edital nº 0803.01/2017/PP, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Itaitinga - Ce, 21 de março de 2017

numer Ciences municher Segue ... Presidente da Comissão de Licitação

Maria Leoneiz Miranda Serpa

PREGOEIX A UFICIAL DO MUNICIPIO

DE ITAITINGA





Processo nº 0203.01/2017/PP/SRP Pregão Presencial nº 0803.01/2017/PP Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL Impugnante: J J PRODUÇÕES LTDA ME

Resposta ao Recurso

A Pregoeira Municipal de Itaitinga vem responder ao pedido de impugnação do Edital n° 0803.01/2017/PP, impetrado pela empresa J J PRODUÇÕES LTDA ME, com base no Art. 41, parágrafo 2° e 3°, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e Art. 12, do Decreto n° 3.555/2000.

DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94) (grifamos).





Aduzimos que a empresa supra contesta as exigências contidas nos itens 3.2, 3.2.1 e 3.3 do edital, sobre a visita técnica, argumentando por conseguinte o suposto descumprimento aos princípios da legalidade, igualdade e competitividade, mormente referindo-se ao Art. 3° da Lei n° 8.666/ e suas alterações, de modo que justificaremos a seguir, em razões técnicas e fáticas.

Em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que nunca é demasiada qualquer contestação, e que a exigência contida no edital em análise, quanto a visita ao local onde serão realizadas as obras ou serviços, por engenheiro civil ou mecânico responsável técnico, tem base legal, mormente no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.66/93 e suas alterações,.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

É claro e evidente que o texto legal, quando se refere a tomar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, que essas informações sejam averiguadas por integrante da empresa ou licitante que detenha condição técnica de representa-la com o fito de cumprir a exigência supra, inclusive assimilando as informações técnicas que colherá quando da visita, e ainda traduzindo tais informações na elaboração coesa de sua proposta.

Isto posto, sendo a visita algo proposto na concepção técnica, como não poderia deixar de ser, senão pela previsão legal, mas pela condição de somente um profissional habilitado na área, poder atuar e formular entendimento da forma mais apropriada, enfatizamos a necessidade de exigir a visita do responsável técnico da licitante, ou seja, tratam-se os objetos de obras de engenharia, forçoso concluir-se que somente poderá atuar nesta área profissional engenheiro civil, caso em que se confirma a coerência na exigência, e ainda tem-se evidenciado o serviço de engenharia.

No magistério de Jessé Torres Pereira Júnior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, página 146, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia:





"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7°, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária".".(grifei).

A Lei nº 8.666/93 deverá ser interpretada em sua amplitude, principalmente no tocante as exigências quanto à capacitação técnica de empresas licitantes, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. III do art. 30, com a noção de indispensabilidade, contida no Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal "

Jessé Torres Pereira Júnior, na obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 6º edição, pag. 345, comenta:

"A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo que esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar obra ou serviço."

Vejamos o entendimento do TCU em posicionamento percuciente:

A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Decisão 783/2000 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

(BU)





Citamos também a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...] O proponente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, deverá conhecer o local onde desenvolverá tais atividades, o que é salutar para que elabore sua proposta com consistência. Não vemos, portanto, em que este quesito fira o princípio constitucional da isonomia [...] Para participar do procedimento, o licitante precisa realizar vistoria nas instalações onde prestará o serviço. Não é pertinente a alegação de que tal vistoria deveria acompanhar as propostas de preços e não a habilitação [...]"

Desta forma, concluímos que a exigência retro, encontra-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site <u>www.celc.com.br</u>, Comentário nº 133 - 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

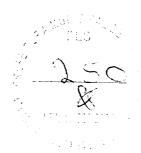
Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável"

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais





limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e \$1°, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2.'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com freqüência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.

Notadamente que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.





Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, \$1°, II, caput, da Lei n° 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resquardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. n° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1° T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).

É imperioso ainda o esclarecimento de que a exigência de visita não é em dias específicos e sim em datas a serem agendadas, não sendo como a impetrante ressaltou

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Noutro ponto, a recorrente também contesta a exigência da Declaração de adimplência, pelo que salientamos.

Ora, se não fosse prudente a exigência, seria dispensado das empresas com sede no município de Limoeiro do Norte a comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal nas licitações promovidas por este município.

Em relação a legitimidade da referida exigência e, portanto, da sua legalidade, vejamos o disposto no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que é enfático, ao estabelecer que as exigências de <u>qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</u>..

O artigo 87 da Lei de Licitações é categórico em sua redação no que se refere a inexecução total ou parcial do contrato firmado com a Administração. Prevê que nos casos de descumprimento, total ou parcial, do contrato, caracteriza-se a inadimplência do contratado. Nesse contexto, a exigência em tela está plenamente em consonância ao Art. 37, inciso XXI, da C. F. Portanto, visando o interesse público, no sentido de resguardar a Administração de celebrar futuros contratos com empresas inadimplentes / inidôneas, o pedido para apresentação da declaração em questão na fase de habilitação, propicia uma maior segurança e celeridade ao processo licitatório. Logo, justificamos a exigência de tal documento por não vislumbramos nenhuma dificuldade para apresentação do mesmo.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, caso do Tribunal de Contas da União, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:





"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."

A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretenso contrato.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3°, §1°, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1° do art. 3°. É vedado aos agentes públicos:

I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabalecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3°, §1° da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula** »





desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (´... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição *técnica* e econômico-financeira, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolaro e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica" (dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, <u>bem como capacidade</u> técnica para fazê-lo com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer





prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)."(grifou-se) In Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: RT, 1999, p. 100.

DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa J J PRODUÇÕES LTDA ME, de impugnação ao Edital nº 0803.01/2017/PP, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Itaitinga- Ce, 21 de Março de 2017

Presidente da Comissão de Licitação

Maria Leoneiz Miranda Serpa PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITALTINGA